



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000636-14.2024.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante MIGUEL PAULINO FERREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., GOL LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000636-14.2024.8.26.0646

Apelante: Miguel Paulino Ferreira

Apelados: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a., Gol Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a

Comarca: Urânia

Voto nº 21250

(Julgamento em conjunto com a Apelação nº 1000615-38.2024.8.26.0646)

Apelação. Ação de indenização por dano moral decorrente de remarcação de voo nacional. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Conexão. Ações em discussão são conexas, já que as causas de pedir são idênticas, pois nelas as partes buscam a reparação por danos morais em virtude do evento (viagem).

2. Responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores (art. 14 do CDC). Remarcação de voo que resultou em atraso de 12 horas para chegada no destino e antecipação de 12 horas no voo de retorno, o que prejudicou usufruto de diárias de hotel, além de alteração de aeroporto em conexão, obrigando os autores a realizarem trajeto por via terrestre. Companhia aérea que afirma que a remarcação decorreu de “manutenção não programada”. Hipótese que configura fortuito interno. Ausência de excludente de responsabilidade.

3. Dano moral. Presença dos pressupostos. Indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor. Valor que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara. Montante a ser corrigido desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual.

4. Sentença reformada. Inversão de ônus de sucumbência. Recurso provido em parte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de indenização por dano moral, considerando a alteração do voo observou as regras da Resolução nº 556/2020 da ANAC e gerou apenas mero aborrecimento e dissabor à autora, impondo à esta o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls.32/40).

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para condenar a companhia aérea e agência de turismo ao pagamento de indenização por dano moral. Sustenta, em síntese, que (a) não há conexão entre a presente demanda e as de seus genitores (autos nº 1000020-39.2024.8.26.0646), inclusive com acórdão transitado em julgado; (b) no mérito, reitera a presença de pressupostos para indenização por dano moral, destacando que adquiriu passagens aéreas junto à agência de turismo para realizar o trecho, operado pela companhia aérea, com chegada ao destino no dia 09/11/2023, às 14h50, além de retorno previsto para o dia 16/11/2023, às 12h20; as passagens foram adquiridas para desfrutar de 07 (sete) diárias em hotel localizado em Maceió, com entrada permitida a partir das 14h00 do dia 09/11/2023; no entanto, a ida foi alterada pela companhia aérea para o dia no dia 09/11/2023 às 23h45min e o voo da volta para ocorrer no dia 16/11/2023 às 04h50min (fl. 26); nesse contexto a chegada do autor foi postergada em 12 horas, tendo a saída sido antecipada em 12 horas, a prejudicar o usufruto das diárias do hotel; além disso, em razão da alteração de voo a parte autora precisou se deslocar do Aeroporto de Guarulhos para o Aeroporto de Congonhas ao fazer a conexão em São Paulo/SP durante seu retorno (fls.44/53).

Contrarrazões da agência de turismo a fls. 57/62.

Contrarrazões da companhia aérea a fls.63/68.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça.

Sem oposição ao julgamento virtual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

1. Dispõe o artigo 55, caput, do Código de Processo Civil que “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”, acrescentando o 3º do mesmo dispositivo que: *"Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."*

Nesta demanda nº 1000615-38.2024.8.26.0646, o autor pretende indenização por dano moral decorrente de alteração de voo nacional, sendo este o mesmo pedido deduzido na ação nº 1000636-14.2024.8.26.0646, ajuizada por seu irmão, baseado nos mesmos fatos.

Dessa forma, entende-se que as ações em discussão são conexas, já que as causas de pedir são idênticas, pois com base nelas os dois autores buscam a reparação por danos morais em virtude do evento ocorrido na mesma viagem.

2. A responsabilidade da companhia aérea, como fornecedora de serviços de transporte aéreo, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Sobre a agência de turismo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que *“a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote”*. **(Resp 888751 / BA-RECURSO ESPECIAL 2006/0207513-3, Quarta Turma, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Dje 27/10/2011).**

O §3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de

terceiros”. Assim, os fornecedores responderão objetivamente pelos danos causados por atrasos atraso ou cancelamento de voos, salvo se comprovar eventual excludente de responsabilidade.

No caso, os autores adquiriram passagens aéreas junto à agência de turismo para realizar o trecho de São Paulo à Maceió, com conexão em Confins, operado pela companhia aérea, com chegada ao destino no dia 09/11/2023, às 14h50, além de retorno previsto para o dia 16/11/2023, às 12h20.

As passagens foram adquiridas para desfrutar de 07 (sete) diárias em hotel localizado em Maceió, com entrada permitida a partir das 14h00, do dia 09/11/2023. No entanto, a ida foi alterada pela companhia aérea para o dia no dia 09/11/2023, às 23h45, e o voo da volta para ocorrer no dia 16/11/2023, às 04h50.

A companhia aérea limitou-se a afirmar que a remarcação foi aceita pelos autores e se deu por “alteração da malha aérea”, contudo, não foi oportunizada reacomodação em outro voo de horário semelhante, tampouco comprovação de que não havia outras aeronaves disponíveis para realizar o trajeto, inclusive de outras companhias aéreas, para a data em questão, tendo a companhia aérea admitido que as únicas opções dos autores eram aceitar a alteração realizada unilateralmente ou o cancelamento do voo com reembolso das passagens, o que certamente não prejudicaria ainda mais os autores, que já possuíam diárias em hotel no destino.

Nesse contexto, houve defeito na prestação do serviço, conforme disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor o reconhecimento da responsabilidade das rés.

3. No caso, houve inquestionável prejuízo ao programa de lazer contratado pela família, com a perda de cerca de um dia de viagem, sem contar a saída de madrugada na volta, e a frustração e angústia geradas, ultrapassando o mero dissabor e a justificar a indenização por dano moral.

O Superior Tribunal de Justiça indica alguns parâmetros a serem considerados para a caracterização de dano moral: “i) a averiguação acerca do tempo

que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros." (Resp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.11.18).

Observa-se que a chegada da parte autora foi postergada em aproximadamente 12 horas, tendo o retorno sido também antecipado em 12 horas, a prejudicar o usufruto das diárias do hotel, além disso, em razão da alteração de voo obrigou os autores a se deslocarem do Aeroporto de Guarulhos para o Aeroporto de Congonhas ao fazer a conexão em São Paulo durante seu retorno.

O valor da indenização do dano moral deve proporcionar a justa compensação pelo sofrimento suportado, não implicar enriquecimento sem causa e atingir a finalidade dissuasiva da conduta (ou atividade) ofensiva.

No caso, conclui-se que a quantia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor, em suas respectivas demandas, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de estar em consonância com a jurisprudência desta E. 15ª Câmara de Direito Privado.

4. Portanto, o recurso é parcialmente provido para julgar procedente a demanda e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora. A quantia será corrigida monetariamente a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual (artigo 405 do Código Civil).

Nesta fase recursal, altera-se a distribuição de sucumbência para impor exclusivamente as partes rés, solidariamente, o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, pois, por se tratar de dano moral, -- cujo valor depende arbitramento judicial, portanto não previamente determinável, -- o seu

reconhecimento implica acolhimento do pedido, ainda que o quantum fixado seja inferior ao indicado (ou sugerido) na petição inicial, circunstância que não implica sucumbência recíproca, conforme enunciado da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (**Resp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator